



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720037/2012-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.572 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente PAULO DONIZETI ZANELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008, 2009

IMÓVEL RURAL. DUPLICIDADE DE NIRF. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIOS DISTINTOS.

Ainda que constatada a existência de duplicidade de NIRF's para o mesmo imóvel rural, não há que se falar em cobrança em duplicidade quando o Contribuinte não logra demonstrar a existência de mais de um lançamento em relação ao mesmo exercício.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

O fato de um imóvel estar localizado em uma APA, por si só, não o torna, automaticamente, isento de ITR; somente para as áreas de preservação específicas nela contidas, e desde que cumpridas às demais exigências legais, se concederá a exclusão tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.572 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11624.720037/2012-89

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão n.º 04-36.604 (p. 74), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 29) com vistas a exigir débitos de ITR, referentes aos exercícios de 2008 e 2009, em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da Área de Reserva Legal declarada no exercício de 2008 e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado nos exercícios de 2008 e 2009.

Cientificada do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação (p. 54), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão n.º 04-36.604 (p. 74), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008, 2009

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL - EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO - CONDIÇÕES.

Dentre as condições para exclusão de áreas de interesse ambiental da tributação do ITR está a apresentação tempestiva do ADA perante o IBAMA.

ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO.

As áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, para serem excluídas da tributação do ITR, deverão ampliar as restrições previstas para as áreas de reserva legal e preservação permanente.

VTN - ALTERAÇÃO DO VALOR UTILIZADO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para que o valor utilizado no lançamento de ofício através da tabela SIPT Sistema de Preços de Terras possa ser alterado, o contribuinte deverá apresentar laudo técnico que cumpra os requisitos determinados pela ABNT NBR 14.653-3 com grau de precisão e fundamentação II.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 85, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese: (i) duplicidade de NIRFs para o mesmo imóvel e (ii) a área está inserida no Parque Estadual das Lauráceas, criado pelo Decreto Estadual n.º 5894, conforme informa o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, sendo assim, área de preservação permanente e isenta de tributação.

Na sessão de julgamento realizada em 07 de outubro de 2020, este Colegiado baixou os presentes autos em diligência, nos termos da Resolução n.º 2402-000.907 (p. 112).

Em atenção ao quanto solicitado, após as providências cabíveis, foi emitida a Informação Fiscal de p. 128.

Ato contínuo, foi emitido do Despacho de Diligência de p. 135 baixando novamente o presente processo administrativo fiscal em diligência para que a autoridade administrativa fiscal juntasse aos presentes autos a cópia integral do Auto de Infração de p. 97, referente ao imóvel NIRF n.º 7072612-4, o qual foi anexado à p. 140.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração (p. 29) com vistas a exigir débitos de ITR, referentes aos exercícios de 2008 e 2009, em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da Área de Reserva Legal declarada no exercício de 2008 e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado nos exercícios de 2008 e 2009.

Em suas razões recursais, o Contribuinte defende, em síntese que:

(i) há duplicidade de NIRFs para o mesmo imóvel e

(ii) a área está inserida no Parque Estadual das Lauráceas, criado pelo Decreto Estadual n.º 5894, conforme informa o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, sendo assim, área de preservação permanente e isenta de tributação.

Passemos, então, à análise individualizada das razões de defesa do Recorrente.

Da Alegação de Cobrança em Duplicidade em face da Existência de Duplicidade de NIRF's

Com relação à alegação de duplicidade de NIRFs, o Contribuinte, na impugnação apresentada, destacou que:

O presente AI é confeccionado sobre um NIRF de n.º 5.130.604-2 sendo que já foi noticiado à Receita Federal que trata-se de NIRF em duplicidade com outro, e que a área pertencente ao ora impu2.nante não tem esse NIRF. Queremos dizer que sobre uma mesma área existem dois NIRFs. Ou seja. um deve ser cancelado como medida de Justiça. o NIRF RELATIVO ao presente auto de infração deve ser cancelado pois como já explicado não há imóvel do impugnante à margem esquerda do Rio, e nem matrícula no cartório de registro de imóvel que indique o impugnante como proprietário de área à margem esquerda do Rio. Portanto. errada a Autuação.

Sobre o tema, a DRJ, de forma deveras objetiva, concluiu que a alegação de duplicidade de NIRF's não pode prosperar, mas, pelo contrário, verifica-se no CAFIR, Cadastro de imóvel rural, fls. 73, que o código de imóvel no INCRA é exatamente o mesmo constante da matrícula do imóvel, p.p. 65 a 67, com a mesma área, mesmo nome da propriedade, e, portanto, não há que se falar em cancelamento do NIRF do imóvel objeto do presente lançamento, corroborando a informação de p.p. 50 e 51.

Em sede de recurso voluntário, o Contribuinte reitera e reforça o seu argumento de duplicidade de NIRFs, destacando que:

Muito embora a decisão atacada diga que o NIRF n.º 5.130.604-2, seja o número correspondente ao Cadastro do Imóvel Rural no CAFIR e que o código do Imóvel no INCRA é exatamente o mesmo, a decisão não consegue de desvencilhar da alegação de que há duplicidade de NIRFs. Tanto é assim que vem sendo gerado duplicidade de execuções fiscais, relativas ao ITR, os anos de 2004 e 2005 é um exemplo, basta verificar que sobre um mesmo imóvel cobra-se dois ITRs, isto porque há duplicidade de NIRFs.

O recorrente como é fácil perceber tem apenas um imóvel e sendo assim não poderia ter dois NIRFs, o outro NIRF é o de n.º 7.072.612-4.

Uma vez apresentado este outro NIRF e comprovando-se que efetivamente há duplicidade de números e portanto duplicidade de tributação, requer-se desde já que este Culto Conselho, requeira diligências no sentido de se esclarecer qual dos NIRFs deve se cancelado, e, por consequência, quais autos de infração também merecem cancelamento, vez que está evidenciada a duplicidade.

O presente AI é confeccionado sobre um NIRF de nº 5.130.604-2 no entanto outros autos de infração foram confeccionados sobre o NIRF 7.072.612-4, sendo imperioso e questão de Justiça esclarecer este fato, o que deve ser feito por meio de diligências requeridas por este Conselho, sendo o que se requer.

Com relação aos atos cometidos pelo recorrente, este já pediu o cancelamento do NIRF que deu origem ao presente Auto de Infração, pois entende que o mesmo é equivocado, porém até a presente data não foi considerado e nem analisado o pedido.

Junto com o recurso voluntário apresentado, o Contribuinte trouxe aos autos cópia de um Auto de Infração referente ao imóvel detentor do NIRF nº 7.072.612-4.

Registre-se pela sua importância que, antes mesmo da lavratura do auto de infração que deu origem ao presente processo administrativo, o Contribuinte, em 11/04/2012, peticionou perante a Unidade de Origem requerendo de forma expressa o cancelamento do NIRF 5.130.604-2 (p. 37), o que fez nos seguintes termos:

Valho-me da presente para informar que existe erro no tocante ao NIRF em questão de número 5.130.604-2, relativo à Fazenda São João, localizado no Município de Adrianópolis, isto porque, referido imóvel jamais se localizou à margem esquerda do rio.

Portanto, não existe matrícula relativa a tal imóvel localizado à margem esquerda, apenas existe matrícula do imóvel localizado à margem direita, portanto esse NIRF, está errada e em conflito com o NIRF real do imóvel localizado à direita do rio.

Tal confusão vem gerado autuações em duplicidade contra esse contribuinte, que, como já mencionado possui um único imóvel em tal localidade e curiosamente dois NIRFs, ou seja, um está equivocado.

Pelo exposto, requer-se que seja cancelado o NIRF 5.130.604-2, vez que o mesmo não representa imóvel algum de propriedade do contribuinte.

Como se vê, o Contribuinte, desde sempre, vem defendendo ser proprietário de um único imóvel para o qual, segundo afirma, existem dois NIRFs distintos (a saber: 5.130.604-2 e 7.072.612-4), com existência de autuações em relação a ambos os NIRFs.

Em face das alegações e dos documentos apresentados pelo Recorrente, este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 07 de outubro de 2020, converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a autoridade administrativa fiscal, realizando as diligências que julgasse necessárias, apresentasse os seguintes esclarecimentos:

- Os imóveis referentes aos NIRFs 5.130.604-2 e 7.072.612-4 tratam-se de um único imóvel? Caso positivo, qual o NIRF correto a ser considerado e porque existem dois NIRFs para o mesmo imóvel?
- Na hipótese de se tratarem, de fato, de imóveis distintos, indaga-se: qual o número do cadastro no INCRA no imóvel referente ao NIRF 7.072.612-4? Qual o número da sua matrícula no cartório de registro de imóveis?
- Porque no Cadastro de Imóveis Rurais referente ao NIRF 7.072.612-4 (fl. 47), emitido em 17/05/2012, o campo referente aos “Dados Fiscais” relaciona apenas as DITRs dos exercícios de 2001 a 2007? E as DITRs dos exercícios de 2008 a 2011 não existem? Não foram apresentadas?

- Solicita-se fazer um cruzamento, se for o caso, por exercício, das DITRs referentes aos dois imóveis de NIRFs 5.130.604-2 e 7.072.612-4, destacando-se o contribuinte responsável pelo imóvel em cada documento apresentado.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitido o Despacho n.º 2.009/2023/ECAD/EQRAT5/CTA/DEVAT/SRRF09/RFB (p. 128), por meio do qual, o preposto fiscal diligente destacou e concluiu que:

O Contribuinte defende que há duplicidade de CIBs (antes NIRFs) para o mesmo imóvel e que a área está inserida no Parque Estadual das Laureáceas, criado pelo Decreto Estadual n.º 5894, conforme informa o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, sendo assim, área de preservação permanente e isenta de tributação. Para comprovação apresentou documento do imóvel (Matrícula 226 – Registro de Imóveis Comarca de Bocaíuva do Sul – PR – fls 65/67); Ofício do Ibama demonstrando a localização da propriedade em área de interesse ecológico e análise de Ato Declaratório Ambiental (fls 98/101).

Para que a diligência fosse cumprida intimou-se o Registro de Imóveis de Bocaíuva do Sul – PR (Fl. 121), para que através de Certidão em Relatório apresentasse todos os imóveis pertencentes ao Sr. Paulo Donizeti Zaneli – CPF n.º 736.770.198-34. A resposta ao ofício veio com a Cópia da Matrícula 226 atualizada; mostrando haver somente este imóvel em nome do Contribuinte citado nesta jurisdição.

Em resposta aos questionamentos efetuados na Resolução 2402-000.907 – 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária (fl 112/117), temos o seguinte:

1- **Os CIBs (NIRFs) 5.130.604-2 e 7.702.612-4 pelos dados informados nos cadastros referem-se ao mesmo imóvel** de Matr. 226 – Registro de Imóveis Bocaíuva do Sul – PR. INCRA n.º 703.010.008.702-4, informado tanto na matrícula como no CIB 5.130.604-2, já no outro CIB não há a informação de n.º do INCRA.

2- O CIB 5.130.604-2 foi inscrito em 17/02/2003

(...)

Fazenda uma análise mais criteriosa dos cadastros e documentos apresentados observamos que em relação ao imóvel que está sendo discutido, o mesmo, tem como seu CIB o n.º 5.130.604-2; INCRA n.º 703.010.008.702-4, constando informações no cadastro da RFB desde 2003.

O CIB n.º 7.702.612-4, foi inscrito indevidamente:

Informações da Movimentação

Tipo da Movimentação Inscrição

Origem da Informação Aplicação

Nirf 7072612-4

CPF do Usuário 028.571.728-69

Órgão de Jurisdição do Usuário 01.301.00

Data/Hora da movimentação 20/03/2006 13:21:31

Indicação de ofício:

Ofício

Número de arquivamento do documento que originou a movimentação 01.00109.38.

Em 2006, a inscrição era feita presencialmente em unidades de Atendimento da Receita Federal, mediante a apresentação de formulários específicos e documentação apresentada. Foi efetuada a inscrição como “Primeira inscrição”, que é somente para imóveis rurais não cadastrados.

A única alteração a ser efetuada na época era a de mudança de titularidade.

(...)

Diante das análises feitas, conclui-se que os dois CIBs referem-se ao mesmo imóvel. Ocorrendo uma duplicidade de inscrição. Deve o contribuinte tomar as providências necessárias (Instrução Normativa RFB n.º 2.008/2021; documentos a serem apresentados constantes no anexo VII), para corrigir o ocorrido, podendo o mesmo, apresentar manifestação ao presente despacho no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste.

(grifei e destaquei)

Como se vê, por meio do Despacho n.º 2.009 em análise, o preposto fiscal diligente confirmou a existência de duplicidade de NIRFs em relação ao imóvel objeto do presente lançamento fiscal.

Tal constatação (existência de duplicidade de inscrição) poderia, em tese e a princípio, conduzir à conclusão de que houve, em relação a determinado período / exercício, a cobrança / lançamento também em duplicidade (uma referente ao NIRF 5.130.604-2 e outra alusiva ao NIRF 7.072.612-4), notoriamente em face da cópia do auto de infração (p. 97) trazido aos autos pelo Contribuinte junto com o recurso voluntário apresentado.

Ocorre que a susodita cópia do Auto de Infração de p. 97 (o qual, ressalte-se, refere-se ao NIRF n.º 7.072.612-4) trata-se, apenas, da primeira página deste, não sendo possível aferir a qual período / exercício de se refere.

Assim foi que, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, os presentes autos foram novamente baixados em diligência (p. 135), para que a autoridade administrativa fiscal anexasse a cópia integral do Auto de Infração de p. 97, o que foi feito a partir da p. 140 e seguintes.

E, analisando-se aquela autuação, referente ao NIRF 7072612-4 (p. 140), verifica-se que a mesma se refere aos exercícios de 2006 e 2007, enquanto que o presente lançamento tem por objeto os exercícios de 2008 e 2009.

Dessa forma, ainda que constatada a existência de duplicidade de NIRF's para o mesmo imóvel rural (o que, em tese e a princípio, conforme exposto linhas acima, poderia conduzir à conclusão de que houve cobrança / lançamento também em duplicidade), o Contribuinte não logrou demonstrar, *in casu*, e existência de mais de um lançamento / cobrança em relação ao mesmo exercício / período.

Neste esboço, nega-se provimento ao recurso voluntário neste particular.

Da Área de Proteção Ambiental

O Recorrente, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende que toda a área do imóvel faz *jus* à isenção do ITR por estar totalmente inserida em Área de Proteção Ambiental – APA, mais especificamente no Parque Estadual das Lauráceas.

Razão não assiste ao Recorrente neste particular.

De fato, nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c", da Lei n.º 9.393/96, a isenção pleiteada pela Contribuinte **está condicionada** à comprovação do interesse ambiental correspondente ao respectivo imóvel, o que será declarado por meio de **Ato Específico** (ou seja: não geral) federal ou estadual.

Nessa configuração, vale trazer os ditames do supracitado dispositivo, os quais condicionam o gozo do citado benefício fiscal à comprovação do interesse ecológico da respectiva área, mediante o Ato específico. Confirma-se:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

[...]

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim **declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual**, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; (*grifo nosso*)

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, **declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual**; (*grifo nosso*)

Como se vê, para serem reconhecidas como áreas de interesse ecológico, tal como defende o Recorrente, faz-se necessário “declaração” de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual. Não basta a comprovação, faz-se, igualmente, obrigatório ter a declaração em ato do poder público.

Vale dizer, a área de utilização limitada tida como área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas ou comprovadamente imprestável para a atividade rural, para fins de isenção de ITR, deve ser plenamente comprovada, além de se exigir que ato do Poder Público (órgão federal ou estadual) declare, em caráter específico, a referida área como de interesse ambiental, inclusive delineando a qual título.

Não são admitidas declarações em caráter geral, que não especifiquem quais as áreas da propriedade são de interesse ambiental, de modo que não pode prosperar a pretensão recursal. De mais a mais, o laudo técnico, por si só, não pode transpassar o requisito declaratório exigido para ser cumprido pelo Poder Público. Aliás, o ato declaratório do Poder Público (órgão federal ou estadual) não é o ato, mas ato específico.

Vê-se, portanto, que para exclusão do ITR, apenas é aceita como área de interesse ecológico a área declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de proteção ambiental, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular tem sua utilização limitada ou com restrição total de uso.

Nesse sentido, o Parecer MF/SRF/COSIT/COTIR nº 22, de 19/3/97, conclui:

7. As Leis n.ºs 8.171/91, 8.847/94 e 9.393/96, quando se referem a áreas de interesse ecológico - assim declaradas por órgão governamental competente, para efeito de exclusão do ITR, não tratam das áreas declaradas em caráter geral (todos os imóveis da região) e total (todas as áreas das propriedades da região), mas, sim, tão-somente, das áreas declaradas, em caráter individual, ou seja, para áreas específicas do imóvel particular da região e por iniciativa de seu proprietário.

Como visto, o Recorrente sustenta seus argumentos na legislação estadual da APA, entendendo que pelo fato de seu imóvel estar localizado no perímetro dessa área seria de interesse ecológico com direito à isenção. Este argumento, por si só, não é suficiente para comprovar a isenção, pois, se assim fosse, praticamente todos os imóveis situados nessa região seriam isentos, situação esta que não ocorre.

A lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que estatui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação define, em seu artigo 15, o que é a Área de Proteção Ambiental - APA:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Está claro se tratar de área extensa com possibilidade de ocupação humana e possível de utilização dos recursos naturais e, assim, tributável, bem diferente do conceito de APP, que deve ser preservada sem exploração e, se cumpridos demais requisitos legais, com possibilidade de isenção do ITR.

Nas diversas legislações que tratam de áreas de proteção, inclusive, se especifica que apenas as atividades potencialmente poluidoras, as de terraplanagem, entre outras, que ameacem extinguir as espécies de flora e fauna é que estariam proibidas.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior